



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174243 - MG (2022/0385444-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABRÍCIO FRANCISCO MAFRA
ADVOGADOS : WARLEY EDUARDO BOY - MG129718
RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO - MG184534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MILITAR DE FOLGA, COM ARMA DE FOGO PARTICULAR. PORTE DE ARMA DE FOGO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DENUNCIADO QUE SE APRESENTA COMO POLICIAL MILITAR NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA. VIOLAÇÃO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. CONFIGURADA A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME MILITAR. ART. 9º, II, ALÍNEA "E" DO CÓDIGO PENAL MILITAR –CPM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por não identificar flagrante ilegalidade apta a ensejar o deslocamento da competência da Justiça Castrense para a Justiça Comum Estadual.

2. o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMG denegou a ordem ao fundamento de que o ora agravante teria se apresentado como policial militar na ocasião da prática delitiva e que a conduta criminosa que lhe foi imputada viola a ordem administrativa militar. Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado se harmoniza a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto"* (HC 550.998/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

3. *"Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar"* (CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta

Turma, DJe de 18/11/2022 e AgRg no HC n. 700.150/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022.

4. Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174243 - MG (2022/0385444-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABRÍCIO FRANCISCO MAFRA
ADVOGADOS : WARLEY EDUARDO BOY - MG129718
RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO - MG184534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MILITAR DE FOLGA, COM ARMA DE FOGO PARTICULAR. PORTE DE ARMA DE FOGO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DENUNCIADO QUE SE APRESENTA COMO POLICIAL MILITAR NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA. VIOLAÇÃO DA ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR. CONFIGURADA A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME MILITAR. ART. 9º, II, ALÍNEA "E" DO CÓDIGO PENAL MILITAR –CPM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por não identificar flagrante ilegalidade apta a ensejar o deslocamento da competência da Justiça Castrense para a Justiça Comum Estadual.

2. o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMG denegou a ordem ao fundamento de que o ora agravante teria se apresentado como policial militar na ocasião da prática delitiva e que a conduta criminosa que lhe foi imputada viola a ordem administrativa militar. Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado se harmoniza a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto"* (HC 550.998/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

3. *"Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar"* (CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta

Turma, DJe de 18/11/2022 e AgRg no HC n. 700.150/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022.

4. Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada seria necessário proceder o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO FRANCISCO MAFRA em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por não identificar flagrante ilegalidade apta a ensejar o deslocamento da competência da Justiça Castrense para a Justiça Comum Estadual.

O recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, foi interposto pelo ora agravante contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS proferido no julgamento do HC n. 2000105-53.2022.9.13.0000 assim ementado:

"HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – MILITAR DE FOLGA, COM ARMA DE FOGO PARTICULAR – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – NÃO OCORRÊNCIA – O PACIENTE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO E SE IDENTIFICOU COMO MILITAR PARA JUSTIFICAR O PORTE DA ARMA QUE TRAZIA CONSIGO – INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PORTE DE ARMA SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR – FATO OMITIDO – A INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA POR PARTE DO PACIENTE CARACTERIZA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR, FATO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INCISO II, “E”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – ORDEM DENEGADA” (fl. 57).

No recurso em *habeas corpus* a defesa alegou que *"a simples condição de militar do paciente, então abordado por policiais militares de serviço não atrai a competência da Justiça Castrense, notadamente por estar o réu, ora paciente no momento dos fatos, de folga, à paisana em via pública ou no interior de instituição financeira, portanto em local não sujeito a ordem ou administração militar"* (fl. 6).

Asseverou que *"o termo 'militar em situação de atividade' não se limita a mera distinção entre o militar da ativa em contraposição ao militar da reserva, sendo a*

expressão jurídica afeta na verdade ao simples fato de estar o militar em serviço no desempenho das funções (CC 85.607/SP e CC 96.330/SP)" (fl. 6).

Requeru que fosse concedida a medida liminar para suspender a tramitação da ação penal até o julgamento do *habeas corpus*. Sustentou a presença do caráter de urgência *"a fim de evitar que o paciente sofra constrangimento ilegal ao ser processado e julgado por juiz incompetente, com flagrante violação do juízo natural"* (fl. 8).

Também afirmou estar configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* argumentando que *"o denunciado/processado está sofrendo constrangimento ilegal com risco de sofrer coação pessoal por reprimenda penal e lançado de seu bom nome no rol de culpados, tudo por ato de juízo absolutamente incompetente"* (fl. 8).

Quanto ao mérito, pleiteou que fosse reconhecida *"a nulidade do recebimento da Denúncia na Justiça Militar, declarando incontinente a incompetência da especializada para processar e julgar o réu, determinando ato seguinte a remessa dos autos ao juízo do local dos fatos, cessando o constrangimento ilegal e a ofensa ao princípio do juiz natural"* (fl. 8).

Todavia, a decisão agravada manteve incólume o acórdão do TJMG mantendo, assim, a competência da Justiça Militar ao fundamento de que o paciente se valeu da condição de integrante da corporação quando se identificou como militar para justificar o porte da arma que trazia consigo.

No presente agravo regimental a defesa alega que *"a questão submetida à apreciação judicial não desafia revolvimento fático probatório, mas tão somente o exame do enquadramento ou não da conduta no rol taxativo do artigo 9º do CPM"* (fl. 128).

Sustenta que o *"só fato de o policial se identificado como militar não atrai a competência da Justiça Militar, cuja atribuição jurisdicional decorre da subsunção do fato a regra de competência elencada no artigo 9º do Código Penal Militar"* (fl. 129).

Requer, então, que a questão seja submetida ao Colegiado alegando haver dissenso jurisprudencial acerca da extensão da competência da Justiça Militar para julgar crime cometido por militar de folga, a paisana e em lugar não sujeito a administração militar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, o agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios

fundamentos.

O Tribunal *a quo*, no julgamento do *habeas corpus* originário denegou a ordem apresentando os seguintes fundamentos:

"(...) O habeas corpus é o instrumento processual previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) que tem por finalidade coibir eventual ilegalidade ou abuso de poder que ameace o direito de locomoção de alguma pessoa.

No Código de Processo Penal Militar (CPPM), o instrumento jurídico que tutela a liberdade de locomoção está previsto no artigo 466. O dispositivo legal em questão dispõe que será concedida a ordem de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

As alíneas "a" e "i" do artigo 467 do CPPM dispõem que haverá ilegalidade ou abuso de poder quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tiver competência para tal ou quando o processo estiver evidentemente nulo.

Desta feita, em sentido contrário à manifestação da i. procuradora de justiça, entendo ser cabível a apreciação do pleito de nulidade do processo, em razão da alegada incompetência desta Justiça especializada para o processamento e julgamento do feito.

Na hipótese dos autos, todavia, não há que se falar em ilegalidade em razão da incompetência, tampouco, em nulidade manifesta, a ser reconhecida pela via estreitado habeas corpus.

*Conforme se verifica nas peças que instruem o processo, especificamente, a denúncia (Evento 1 – DENUNCIA3), constata-se que o paciente, quando abordado pela guarnição policial, **apresentou-se como policial militar e, no intuito de legitimar a sua identificação e justificar o porte da arma de fogo que carregava consigo, apresentou a sua carteira funcional de soldado (documento em que o porte de arma estava regularizado), justificando a apresentação de tal documento por ter perdido a carteira funcional de cabo em data pretérita.***

Entretanto omitiu a informação de que o seu porte de arma estava suspenso, desde a data de 13/08/2020, em razão de estar submetido a Processo Administrativo-Disciplinar.

O paciente, após identificar-se como militar, omitiu tal informação à guarnição militar que o abordou, e, assim, fez com que fosse inserido no Boletim de Ocorrência declaração diversa da que deveria ser escrita. Mesmo ciente de que seu porte de arma de fogo estava suspenso, fez com que fosse registrado no documento público que havia apresentado o CRAF da arma com data de validade até 16/10/2038, o que não coadunava com a realidade dos fatos, restando caracterizada, em tese, a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar

(CPM).

No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o fato de o paciente, na data dos fatos, estar de folga e com arma particular, não afasta a competência desta Justiça especializada.

Isso porque a competência é fixada em função da qualidade que o sujeito apresenta no momento do cometimento do fato delituoso. Na hipótese dos autos, conforme já mencionado, **o paciente se valeu de sua condição de integrante da Corporação e se identificou como militar para justificar o porte da arma que se encontrava com ele, contexto que atrai a competência da Justiça Militar.**

A propósito, acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Com efeito, A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum." (AgRg no RHC119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe4/2/2020).

3. **Na espécie, embora estivesse de folga, o paciente praticou o crime com um civil e dois outros policiais militares em serviço e fardados, tendo se apresentado para a vítima armado e se identificando como policial militar, contexto que demonstra a competência da Justiça Militar para processar e julgar a causa. Precedentes.]**

4. Ademais, a defesa "(...) não aventou qualquer nulidade no momento oportuno, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão. (...) " (AgRg no HC 352.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017). Ademais, os recursos para as instâncias superiores não foram admitidos e, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se o registro definitivo de baixado recurso de apelação. Inviabilidade de reexame da condenação na presente via processual. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 652.330/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

Além disso, há que se ressaltar que o porte de arma do paciente é inerente à sua condição de militar, enquanto que a manutenção ou suspensão do referido porte constitui questão afeta à Administração Militar.

(...)

Assim, a inobservância da suspensão do porte de arma por parte do paciente, ao contrário do alegado pelo impetrante, caracteriza violação à ordem administrativa militar, o que atrai a competência desta Justiça

especializada – inteligência do art. 9º, inciso II, “e”, do Código Penal Militar (CPM).

Pelo acima exposto, a alegação feita pelo impetrante no sentido de que a denúncia não contém descrição de conduta que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 9º do CPM não encontra elementos para sustentá-la, motivo pelo qual a rejeito. Via de consequência, não resta caracterizado o vício suscitado concernente à decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet em desfavor do paciente nesta Justiça especializada.

Desta feita, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de configurar constrangimento sanável pela via do habeas corpus, uma vez que inexistente comprovação de coação ao direito de locomoção do paciente, por ato ilegal ou abuso de poder.

Com esses fundamentos, conheço do habeas corpus e denego a ordem.

É como voto” (fls. 59/61).

Como se vê, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais denegou a ordem ao fundamento de que o ora agravante teria se apresentado como policial militar na ocasião da prática delitiva e que a conduta criminosa que lhe foi imputada viola a ordem administrativa militar.

Destarte, verifica-se que o acórdão impugnado se harmoniza a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *“para a definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso em concreto”* (HC 550.998/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/6/2020).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGENCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Afere-se dos autos que o agravante é integrante da reserva remunerada, sendo que, no momento da

abordagem policial realizada por militares, o acusado se antecipou e apresentou-se como policial militar e exibiu sua carteira funcional no intuito de evitar a revista do veículo automotor, o que configura a hipótese do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.

III - Preenchido o requisito previsto no art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, não há falar em incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, sendo inócua a tese defensiva de incompetência..

IV - Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, de forma a concluir de forma diversa, ensejara, necessariamente amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, como bem entende a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 18/11/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. REVISÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATUAÇÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme conclusões da Corte local, que, em sede de revisão criminal, rejeitou a tese defensiva de incompetência da Justiça castrense, o agente praticou o delito de extorsão prevalecendo de sua condição de militar.

2. **De fato, o acusado cometeu o delito valendo-se da sua condição de agente estatal. Armado, ameaçou a vítima dizendo que plantaria provas contra ela e, assim, forjaria uma situação de flagrante, se ela não cedesse à chantagem de lhe pagar determinada quantia em dinheiro. Situação que se amolda ao art. 9º, II, "c", do CPM, pois sua atuação foi "em razão da função". Precedentes.**

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 700.150/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022, RSDPPP vol. 133 p. 47)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, EM HORÁRIO DE FOLGA, CONTRA CIVIL. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO A IMPEDIR NOVO QUESTIONAMENTO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA DISPARO ACIDENTAL APÓS EMBATE ENTRE O POLICIAL E O CONDUTOR DO

VEÍCULO QUE TERIA ESBARRADO NA ARMA. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. "A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência." (CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211)

2. **Situação em que o réu, policial militar em horário de folga e à paisana, abordou veículo ocupado por quatro indivíduos que vinha trafegando em alta velocidade e derrapando pneus, colocando em risco a segurança das pessoas que transitavam pela via. Após se identificar como policial militar, solicitou que todos os ocupantes saíssem do automóvel e, ato contínuo, empunhando sua arma de fogo particular carregada na mão direita, tentou tirar a chave da ignição com a mão esquerda. No entanto, foi impedido pelo condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial, causando disparo inesperado que atingiu fatalmente a vítima sentada no banco traseiro direito do carro.**

3. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que destaca, na alínea "c", os crimes previstos no Código Penal Militar com igual descrição na lei penal comum, praticados por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

4. **Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Precedentes.**

5. Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civil à existência de dolo.

6. Muito embora a abordagem efetuada pelo denunciado tenha principiado seguindo um padrão de segurança esperado da autoridade policial diante de um condutor em via pública, quando pediu aos ocupantes do veículo que saíssem do automóvel, a atitude subsequente do réu, ao tentar tirar a chave do automóvel da ignição com

a mão esquerda, enquanto portava sua arma de fogo carregada na mão direita, revelou-se, em tese, uma conduta imprudente.

Isso não obstante, as provas existentes nos autos não permitem concluir que a conduta imprudente tenha beirado o risco de assumir o resultado morte, até porque os depoimentos coletados em juízo atestam não ter havido nenhum tipo de comunicação entre o denunciado e a vítima, além de indicarem, como causa do disparo que atingiu fatalmente a vítima, a inesperada reação do condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial.

7. De conclusão, como bem colocou a sentença desclassificadora da Justiça Estadual, as provas coletadas em juízo não indicam a existência de animus necandi nem mesmo eventual, revelando-se apenas a conduta imprudente que autoriza a punição do homicídio na modalidade culposa. Interpretação do Juiz competente (fase de pronúncia), sem recurso do Ministério Público oficiante, que não pode ser superada pela Justiça Militar, diante do quadro fático fixado.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Suscitante, para julgar a presente ação penal.

(CC n. 152.341/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/11/2017.)

Ademais, para divergir das instâncias ordinárias acerca de situação fática apurada seria necessário proceder o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DELITO PRATICADO POR MILITAR EM HORÁRIO DE FOLGA E À PAISANA. AGRAVANTES COM ARMA DA CORPORAÇÃO E QUE SE ANUNCIAM COMO MILITARES. ART. 9º, II, "C", DO CPM. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não restou verificada qualquer flagrante ilegalidade capaz de ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Como narrado, os agravantes, embora à paisana e em horário de folga, se utilizaram da influência de seus cargos e de armas da corporação, inclusive, se identificando como militares, no momento da prática delitiva.

III - Configurado o crime militar, na forma do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar e atraída a competência da Justiça Militar, não há falar em deslocamento do feito para

a Justiça Comum, pois a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar" (CC n. 152.341/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/11/2017).

IV - Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

V - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 656.342/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF - Quinta Turma, DJe de 24/8/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO GRAVE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DE PROVA. TESES REJEITADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 209 DO CPM. PROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte local rechaçou as teses defensivas de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, não sendo demonstrado eventuais prejuízos causados ao paciente, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa. Ademais, a Corte local rejeitou a aventada ilicitude da prova porque as imagens foram obtidas pelo circuito interno das câmeras do posto de gasolina, o que não exigiria a prévia autorização de judicial, por se tratar de lugar de livre acesso do público em geral.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos,

entenderam, de forma fundamentada, que o paciente praticou os delitos em face das duas vítimas, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. Com relação às alegações de participação de menor importância do agravante, constata-se que a Corte de origem que tal questão, nos termos propostos pela defesa, não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao delito de lesão corporal leve (art. 209, caput, do CPM), a pena cominada abstratamente varia de 3 meses a 1 ano de detenção, já com relação ao delito de lesão corporal grave (art. 209, § 1º, do CPM), a pena vai de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, tomando-se o parâmetro jurisprudencial de 1/8 de aumento - calculado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito - para cada circunstância judicial desfavorável, nota-se que as penas-base do paciente foram exasperadas em patamar inferior à fração de 1/8 para cada vetorial negatizada, de modo que inexistente, no caso, a alegada desproporcionalidade.

5. Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 125 do Código Penal Militar, no caso de concurso de crimes, a prescrição recairá sobre cada uma das penas isoladamente. No caso, considerando as penas isoladamente estabelecidas, a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao agravante pelo crime previsto no art. 209, caput, do CPM (4 meses de detenção) ocorre em 2 anos, conforme o art. 125, VII, do Código Penal Militar. Desta feita, conforme demonstrado no acórdão impugnado, transcorridos mais de 2 anos entre a publicação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação, e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar.

6. Agravo parcialmente provido tão somente para declarar extinta a punibilidade do agravante quanto ao crime do art. 209 do CPM.

(AgRg no HC n. 527.848/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020.)

Em suma, apresentados todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, verifica-se que a Justiça Castrense entendeu que o agravante teria se valido da condição de militar para a prática delitiva, violando a ordem administrativa militar. Nesse contexto, a competência da Justiça Especializada deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 174.243 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0385444-2

Número de Origem:

20001055320229130000 20003132820229130003 20007422920219130003

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRÍCIO FRANCISCO MAFRA

ADVOGADOS : WARLEY EDUARDO BOY - MG129718

RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO - MG184534

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO FRANCISCO MAFRA

ADVOGADOS : WARLEY EDUARDO BOY - MG129718

RICARDO BARBOSA DE ALCAMIRO - MG184534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024